



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.345 - GO (2011/0056301-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JANDERSON SILVA DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. O pleito de reconhecimento da participação de menor importância não pode ser atendido em sede de **habeas corpus**, visto que demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência esta incompatível com a via estreita do *writ*.

2. Ademais, o Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença condenatória, demonstrou os motivos que o levaram a concluir ser o paciente, de fato, um dos autores do crime.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.345 - GO (2011/0056301-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Janderson Silva Sousa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente não executou os atos de violência e constrangimento contra a vítima, não podendo lhe ser atribuída a conduta descrita no art. 157, § 3º, do Estatuto Penal, como fizeram a sentença e o acórdão impugnado.

Afirma que os mencionados atos foram praticados pelo corréu, devendo ser reconhecida, em favor do paciente, a participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

Requer, assim, seja reconhecida em favor do paciente a figura da participação de menor importância, reduzindo conseqüentemente a pena imposta.

Liminar indeferida à fl. 35.

Dispensadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa é pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação. Eis a ementa (fl. 40):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE SÍTIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO.

Não é admissível em sede de habeas corpus o reexame de prova produzida nos autos, com o fim de afastar as conclusões do v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado acerca da participação do paciente na prática dos delitos que lhe foram imputados, eis que não há meio hábil para reapreciação de matéria de mérito discutida em processo regular ou de valoração de provas ali colhidas.

Parecer pelo não conhecimento do writ e, se superada essa fase, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.345 - GO (2011/0056301-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O pleito de reconhecimento da participação de menor importância em favor do paciente não pode ser atendido em sede de **habeas corpus**, visto que demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência esta incompatível com a via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Os pedidos formulados pelo paciente - absolvição por falta de provas e reconhecimento da participação de menor importância - exigem exame aprofundado do conjunto de provas e, como tal, ultrapassam os estreitos limites da presente ação.

2. Ordem denegada.

(HC 158946/MS, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 21.3.11)

2. O habeas corpus não comporta o reconhecimento de negativa de autoria ou de participação de menor importância, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinária, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar o decreto condenatório.

(...)

(HC 132.156/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.10)

PROCESSUAL E PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DE SUBORDINAÇÃO MEDIATA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. WRIT. VIA IMPRÓPRIA.

1. A participação de menor importância, em realidade, é adequação típica de subordinação mediata e, pois, aferir a sua caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda inegável revolvimento fático-probatório não condizente com a via angusta do habeas corpus.

2. Coautoria na espécie reconhecida pela sentença e pelo acórdão da apelação, este transitado em julgado, denotando apresentar-se o writ com feições de indevida revisão criminal.

3. Ordem denegada.

(HC 116.321/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.8.10)

Ademais, o Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença condenatória, demonstrou os motivos que o levaram a concluir ser o paciente, de fato, um dos autores do crime de roubo seguido de morte. Vejamos (fls. 21/23):

Quanto à autoria, os acusados reconhecem como verdadeira a acusação que lhes recai.

Raphael declarou estar na companhia de Janderson na Beira Rio e, ao irem embora, passarem em frete ao pit-dog da vítima, ocasião em que o primeiro réu lhe chamou para praticarem o assalto, inclusive Janderson sabia que estava armado, sendo que ficaram esperando João Paulo Sobrinho na rua de cima de sua residência.

Quando este lá chegou, foram ao local o abordar, o que ocorreu já dentro da garagem da casa, estando Janderson no portão dando auxílio, vindo a anunciar o assalto, momento em que a vítima segurou a arma dizendo que somente largaria com a chegada da polícia, razão pela qual desferiu um tiro e bateu várias vezes como revólver na cabeça da mesma, evadindo-se ambos (fls. 103/104).

Janderson confirma ter chamado Raphael para praticar o assalto contra a vítima, sabendo estar o segundo acusado de posse de uma arma de fogo, tendo ambos ficado esperando nas proximidades da residência de João Paulo e, quando este chegou, o primeiro réu desceu da moto e anunciou o assalto, sendo que a vítima, assustada, pegou a arma, começando uma briga entre ambos, quando ocorreu o disparo, evadindo-se posteriormente na moto em que estava auxiliando (fls. 99/100).

Fatos estes corroborados pelas provas testemunhais.

(...)

Assim, vejo que as provas cotejadas nos autos não deixam dúvidas sobre os fatos constitutivos da res judicium deducta em face dos denunciados, o que, in casu, restou suficientemente demonstrado para ensejar a condenação nos termos da denúncia.

No mais, inexistente nos autos qualquer causa que possa excluir a ilicitude da conduta dos acusados e nem há elemento que possa isentá-los de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, tratando-se de indivíduos plenamente imputáveis. Feitas as ponderações, encontram-se provadas a autoria e a materialidade, não vislumbro qualquer dirimente de culpabilidade e antijuridicidade.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0056301-0

HC 200.345 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800725390 200803988405 344867

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JANDERSON SILVA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.